



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Ofício n.º 00024/2023-GAB.– TFMCS.

Em, 01 de fevereiro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

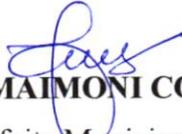
Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores e Vereadora que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei, que dispõe sobre alteração de valor de subvenção à entidade mencionada no exercício de 2023, e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com o artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

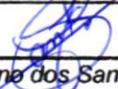
Sem outro particular, reiteramos a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

**EXMO SR.
PAULO CESAR NUNES ANZAI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CAFELÂNDIA (SP)**

Câmara Municipal de Cafelândia
PROCOLO
Recebido em 03 / 02 / 2023
Horário: 08:32
 Juliano dos Santos



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Projeto de Lei nº 00002/2023

Publicação nº 0002/2023

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE VALOR DE
SUBVENÇÃO À ENTIDADE MENCIONADA NO
EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei para apreciação.

Art. 1º Fica alterada o valor de subvenção, durante o exercício de 2023, à Fundação de Prot. À Criança Des. "Lar Rosália" da Fonte de Recurso 01: Tesouro para 11 Parcelas de R\$ 22.000,00 e uma parcela de R\$ 30.000,00.

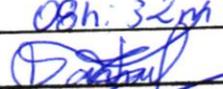
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ao primeiro (1º) dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três (2023).

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>03 / 02 / 2023</u>
Horário: <u>08h: 32m</u>

Daniel L. S. Menghini



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à alteração do valor de subvenção concedida à Fundação de Prot. À Criança Des. "Lar Rosália".

Informamos que o valores destinados mensalmente para a Fundação de Prot. à Criança Des. "Lar Rosália", passarão a ser 11 (onze) parcelas de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), e 01 (uma) parcela no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), da Fonte de Recurso 01 - Tesouro.

Justificamos a alteração, uma vez que os serviços de acolhimento para crianças integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sejam eles de natureza público-estatal ou não-estatal, e devem pautar-se nos pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social; da Norma Operacional Básica Recursos Humanos do SUAS, da Norma Operacional Básica do SUAS e no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças.

Esclarecemos, ainda, que se trata de um serviço de responsabilidade direta do poder público e deve ser tratado com prioridade absoluta, por tratar-se de crianças e adolescentes em situação de risco social. No município de Cafelândia, tal serviço é ofertado, há décadas, pela Organização da Sociedade Civil Lar Rosalia, que de forma indireta e com financiamento público cumpre de forma satisfatória essa incumbência do Poder Público Municipal.

Ressaltamos que por meio de Termo de Colaboração, ancorado e disciplinado pelas prerrogativas da Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório do Terceiro Setor, o



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Lar Rosalia recebe recursos federais, estaduais e municipais advindos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Importante salientar, que a instituição em comento, por meio de infraestrutura própria, possui capacidade para atender 20 (vinte) crianças e adolescentes, conforme pactuado no Plano de Trabalho 2023, que prevê o aporte de recursos correspondentes ao atendimento da meta contratualizada (20 atendimentos).

Ocorre, porém, que atualmente a instituição está operando com sua capacidade altamente extrapolada, registrando no mês de janeiro do presente ano, 30 (trinta) acolhimentos, dos quais 27 (vinte e sete) são da cidade de Cafelândia.

Desta feita, os recursos disponíveis não são condizentes com as necessidades prementes do serviço que, em suas normas técnicas e regulamentadoras, prevê que em caso de capacidade superada há que se disponibilizar mais profissionais para que de forma satisfatória promovam o cuidado e a proteção dessas crianças e adolescentes, não incorrendo em novas negligências e/ou violação de direitos.

Não obstante, destacamos ainda que dentre 30 (trinta) crianças e adolescentes que atualmente estão sobre a proteção da instituição, 4 (quatro) são bebês ou crianças com deficiência, público este que, por natureza, e conforme as normativas, demandam de profissionais (cuidadores) para cuidado direto e praticamente exclusivo.

Com efeito, é obrigação do "Poder Público", através de convênios com as entidades do terceiro setor, proporcionar condições satisfatórias de funcionamento, de todas as entidades, tudo em prol da comunidade.

Ademais, para que possamos dar continuidade aos repasses, solicitamos que a presente matéria seja apreciada com a devida urgência urgentíssima e reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Tais Fernanda Maimoni Contieri Santana

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 04/2023

Projeto: Projeto de Lei nº 02/2023

Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO VALOR DA SUBVENÇÃO DESTINADA AO 'LAR ROSALIA' NO EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 02/2023, de autoria da Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva promover alterações na Lei Municipal nº 3.847/2022, especificamente naquilo que se refere ao repasse mensal a ser feito no exercício de 2023, a título de auxílio e subvenção, à Fundação de Proteção à Criança Desamparada "Lar Rosália".

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

De início, cabe trazer à baila o conceito de subvenções sociais, tema objeto do presente projeto de lei. Conforme se depreende da leitura da Lei Federal nº 4.320/1964, pela qual são veiculadas as normas gerais de Direito Financeiro, as subvenções sociais são as transferências correntes destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência deriva de previsão constante na lei orçamentária.

Vê-se, portanto, que o intento legislativo trata sobre matéria de Direito Financeiro e Orçamentário, razão pela qual, no que se refere à competência, não restam dúvidas acerca da possibilidade do Município legislar sobre o tema.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 24, sobre as competências legislativas concorrentes, dentre trazem as matérias de Direito Financeiro (inciso I) e Orçamento (inciso II). Como se sabe, apesar da não inclusão expressa dos Municípios no *caput* do mencionado artigo, estes possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando as legislações estadual e federal naquilo que lhe couber.

Vejamos mais alguns dispositivos da Constituição Federal – CF e da Lei Orgânica do Município – LOM que reforçam a competência local:

CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

LOM, Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

VII - concessão de auxílios e subvenções;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Ademais, no que se refere à iniciativa, a propositura em exame nos afigura revestida de legalidade, tendo em vista que é privativa do Chefe do Executivo. À Prefeita Municipal, no exercício privativo da direção superior da administração pública, cabe alocar os orçamentos da maneira que entender melhor atender aos interesses do Município.

Superadas as questões de ordem formal, passemos à análise do mérito da proposição.

É plenamente possível a transferência de recursos públicos, a título de subvenções sociais, a entidades privadas sem finalidade lucrativa que visam à prestação de serviços nas áreas de assistência social, médica e educacional, desde que para atender às suas despesas de manutenção, devendo esta via mostrar-se mais econômica do que a atuação direta do Poder Público (artigo 16 da Lei 4.320/64).

Ressalta-se, do quanto explicitado acima, a impossibilidade de as entidades subsidiadas possuírem finalidade lucrativa. Neste mesmo sentido, nos exatos termos do artigo 369 da Lei Orgânica Municipal, tem-se que "não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde, com finalidade lucrativa".

Cumpra assinalar também o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Desse modo, as subvenções sociais dependem de autorização legislativa para serem válidas, motivo pelo qual a apresentação do Projeto de Lei nº 02/2023 se mostra acertada, ainda que seja para simplesmente atualizar os valores previstos em lei específica anterior (Lei Municipal nº 3.847/2022).

A propósito, ressaltamos que o projeto de lei em apreço visa ao incremento de R\$ 8.000,00 no valor de 01 (uma) parcela do repasse mensal a ser feito à Fundação de Proteção à Criança Desamparada "Lar Rosália" no exercício de 2023. Os demais repasses mensais permanecem inalterados, nos mesmos termos preconizados pela Lei Municipal nº 3.847/2022 – 11 parcelas de R\$ 22.000,00.

Portanto, a nosso ver, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional. Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa da proposição.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 06 de fevereiro de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678